



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2595002 - SP (2024/0097335-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : WALISON RODRIGO FONTES DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIO ARAUJO NEVES - SP352616
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PERSEGUIÇÃO. VIAS DE FATO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODUS OPERANDI DO CRIME. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pela defesa contra acórdão que manteve a condenação do agravante à pena de 11 meses e 7 dias de reclusão, além de 3 meses e 15 dias de detenção e 21 dias de prisão simples, pela prática dos crimes previstos no art. 24-A da Lei 11.340/2006, no art. 147-A, caput e § 1º, inciso II, do Código Penal e no art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41. O regime inicial de cumprimento da pena foi fixado no semiaberto, com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis e na gravidade concreta dos crimes. A defesa sustenta violação ao art. 33 do Código Penal, requerendo a fixação do regime aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a fixação do regime semiaberto, com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis e no ****modus operandi**** dos crimes, está devidamente fundamentada, e se houve violação ao art. 33 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias justificaram a imposição do regime inicial semiaberto com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, incluindo a personalidade agressiva e delitiva do réu, as circunstâncias da execução dos crimes, que envolveram violência em local público, além da exposição da vítima a

vexames e do descumprimento de medidas protetivas impostas judicialmente. O agravante perseguiu a vítima de forma reiterada, com uso de arma e na presença de terceiros, levando-a a mudar de residência e afastar-se de seu local de trabalho.

4. A jurisprudência desta Corte admite a fixação de regime mais gravoso quando há motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal ou na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi que extrapola os elementos normais do tipo penal. (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.442.297/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16/4/2024; AgRg no AREsp n. 2.306.731/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 11/12/2023).

5. No caso concreto, a decisão das instâncias inferiores está devidamente fundamentada em elementos concretos que justificam a fixação do regime semiaberto, como a intensidade do dolo, a exposição pública da vítima e o descumprimento de medidas protetivas, o que revela maior gravidade na conduta do réu, não havendo ilegalidade flagrante que justifique a revisão da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2595002 - SP (2024/0097335-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : WALISON RODRIGO FONTES DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIO ARAUJO NEVES - SP352616
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PERSEGUIÇÃO. VIAS DE FATO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODUS OPERANDI DO CRIME. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pela defesa contra acórdão que manteve a condenação do agravante à pena de 11 meses e 7 dias de reclusão, além de 3 meses e 15 dias de detenção e 21 dias de prisão simples, pela prática dos crimes previstos no art. 24-A da Lei 11.340/2006, no art. 147-A, caput e § 1º, inciso II, do Código Penal e no art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41. O regime inicial de cumprimento da pena foi fixado no semiaberto, com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis e na gravidade concreta dos crimes. A defesa sustenta violação ao art. 33 do Código Penal, requerendo a fixação do regime aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a fixação do regime semiaberto, com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis e no **“modus operandi”** dos crimes, está devidamente fundamentada, e se houve violação ao art. 33 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias justificaram a imposição do regime inicial semiaberto com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, incluindo a personalidade agressiva e delitiva do réu, as circunstâncias da execução dos crimes, que envolveram violência em local público, além da exposição da vítima a

vexames e do descumprimento de medidas protetivas impostas judicialmente. O agravante perseguiu a vítima de forma reiterada, com uso de arma e na presença de terceiros, levando-a a mudar de residência e afastar-se de seu local de trabalho.

4. A jurisprudência desta Corte admite a fixação de regime mais gravoso quando há motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal ou na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi que extrapola os elementos normais do tipo penal. (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.442.297/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16/4/2024; AgRg no AREsp n. 2.306.731/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 11/12/2023).

5. No caso concreto, a decisão das instâncias inferiores está devidamente fundamentada em elementos concretos que justificam a fixação do regime semiaberto, como a intensidade do dolo, a exposição pública da vítima e o descumprimento de medidas protetivas, o que revela maior gravidade na conduta do réu, não havendo ilegalidade flagrante que justifique a revisão da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por WALISON RODRIGO FONTES DE SOUZA contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

O recorrente pugna pelo conhecimento do agravo para prover o recurso especial, com a reforma da dosimetria.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para desprover o recurso especial.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Além disso, o óbice aplicado foi devidamente rebatido.

Passo ao exame do recurso especial.

Após recurso de apelação, o agravante restou condenado às penas de 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão, mais o pagamento de 18 (dezoito) dias-multa; 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção; e 21 (vinte e um) dias de prisão simples, pela prática dos crimes previstos no art. 24-A da Lei 11.340/2006 e

no art. 147-A, *caput* e § 1º, II, do Código Penal, e da contravenção penal prevista no artigo 21 do Decreto-lei 3.688/41, respectivamente.

Foi mantido o regime inicial semiaberto.

No recurso especial, o agravante aponta violação ao art. 33 do Código Penal, ao argumento de que a fixação de regime semiaberto foi lastreada em fundamentação inidônea. Pugna pelo estabelecimento de regime prisional aberto.

Sobre a matéria, a sentença assim dispôs (e-STJ fl. 328-330):

"Contravenção penal de vias de fato

Atendendo ao disposto no artigo 59 do Código Penal, verifica-se que as circunstâncias judiciais ventiladas neste dispositivo legal, a saber, a culpabilidade do agente, sua conduta social, sua personalidade delitiva, as circunstâncias e as consequências do crime, são completamente desfavoráveis ao acusado. Isto porque, a agressividade e personalidade delitiva restaram cabalmente demonstradas pela agressão em parte sensível do corpo da vítima (cabeça e pescoço) em plena via pública, expondo a ofendida à situação vexatória. Assim, por lhes serem desfavoráveis tais circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena-base acima mínimo legal, ou seja, 01 (um) mês de prisão simples para a contravenção penal de vias de fato.

(...)

Crime de perseguição

Atendendo ao disposto no artigo 59 do Código Penal, verifica-se que as circunstâncias judiciais ventiladas neste dispositivo legal, a saber, a culpabilidade do agente, sua conduta social, sua personalidade delitiva, as circunstâncias e as consequências do crime, são completamente desfavoráveis ao acusado. A personalidade delitiva do acusado restou evidente na intensidade do dolo de sua conduta, pois se valeu da presença de terceira pessoa e da posse de uma arma, ou seja, de instrumento com poder vulnerante para intimidá-la, ao longo da perseguição reiterada. Ademais, a cena delitiva se desenrolou em plena via pública, expondo a vítima à situação vexatória. Ademais, em razão da perseguição promovida pelo réu, a ofendida precisou mudar de casa e se afastar do trabalho.

(...)

Para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, tendo em vista os parâmetros dispostos no artigo 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, tem-se que, em razão da personalidade agressiva e delitiva do agente; das circunstâncias de execução do crime e das consequências, consoante acima fundamentado, todas elas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, fixo-lhe como regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto para todos os delitos."

Tribunal de origem manteve a fundamentação da sentença nos seguintes termos (e-STJ fl. 393):

"O regime inicial semiaberto se mostra o mais adequado ao caso concreto, apesar do quantum de pena aplicada e da primariedade do apelante, posto que a conduta por ele perpetrada se reveste de reprovabilidade acentuada, especialmente se considerado que ele descumpriu as medidas protetivas impostas em favor da vítima."

Relembro que esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que "é imprescindível, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada na reincidência, nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, ou na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última pelo modus operandi que desborde dos elementos normais do tipo penal violado" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.442.297/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024 e AgRg no AREsp n. 2.306.731/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2023, DJe 19/12/2023).

A partir dos trechos transcritos, verifico que as instâncias ordinárias fixaram regime semiaberto com amparo tanto em circunstâncias judiciais desabonadoras quanto em elementos concretos das condutas praticadas, ausente ilegalidade flagrante, nos termos da orientação firmada por esta Corte.

Desse modo, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0097335-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.595.002 /

SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15008958820228260009 1500895882022826000915011911320228260009
15011911320228260009 15202239720208260228

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALISON RODRIGO FONTES DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIO ARAUJO NEVES - SP352616

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Perseguição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.